

10/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.477-0 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(A/S) : HOMERO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL.

1. O artigo 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, assegurou aos agravados o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-69, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos agravados.

2. Este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido.

3. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

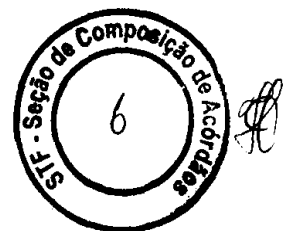
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



10/06/2008**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.477-0 AMAZONAS**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(A/S) : HOMERO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da supressão da gratificação de inatividade dos proventos dos recorridos.

2.0 Tribunal a quo decidiu que a supressão referida violou o direito adquirido, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.0 recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O agravante alega que "à luz da jurisprudência desse STF, o suposto direito dos Recorridos não é bom, tampouco aflora à primeira vista, pois a revisão de critérios concessivos de aposentadoria, como ato administrativo, encontra guarida no princípio da legalidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na SÚMULA 473 DO STF, que autoriza a Administração

RE 554.477-AgR / AM

a rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade" [fl. 205].

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

10/06/2008**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.477-0 AMAZONAS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2. O artigo 139, II, da Lei estadual n. 1.762/86, assegurou aos agravados o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-69, que --- em seu artigo 102, § 2º --- vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos agravados.

3. Esse Tribunal fixou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. Logo, a tese do direito adquirido é plausível [RE n. 243.415, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.2.00].

4. Consoante destacou o Ministro Carlos Velloso --- ao julgar o RE n. 328.232, DJ de 20.4.05 --- a lei inconstitucional nasce morta, mas os efeitos porventura produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, tendo em vista, sobretudo, o princípio da boa-fé:

"No caso, ao recorrido foi concedida a gratificação quando de sua aposentadoria. Vinha ele percebendo essa gratificação, quando sobreveio a Constituição de 1988, que

RE 554.477-AgrR / AM

não contém a proibição que se inscrevia na CF/1967, art. 102, § 2º. Parece evidente que a concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé. Ela tem, por outro lado, caráter alimentar. Ora, retirá-la, a esta altura, quando ela, efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, não teria sentido. Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz. Os efeitos da Lei 1.762/86, art. 139, II, não de permanecer, porque concedidos e obtidos com base na boa-fé. Ademais, viram-se convalidados pela CF/88".

5. Além do princípio da boa-fé, deve ser considerado o princípio da irredutibilidade de vencimentos [artigo 37, XV, CB/88]. Nesse sentido: RE n. 353.343, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 18.10.04, e n. RE 395.167, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 21.11.03.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.477-0**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S): HOMERO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 10.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede.
Coordenador